



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.000847/98-03  
Recurso nº : 128.560 (Voluntário)  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994  
Recorrente : GRANJA GREEN VALLEY LTDA.  
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 18 de abril de 2002  
Acórdão : 103-20.900

PREJUÍZO FISCAL – COMPENSAÇÃO – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRPJ – Persistindo as razões contidas na decisão recorrida, por não terem sido ofertados à colação novos elementos capazes de infirmá-las, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA GREEN VALLEY LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PASCHOAL RAUCCI  
RELATOR

FORMALIZADO EM : 24 MAI 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.000847/98-03  
Acórdão nº : 103-20.900

Recurso nº : 128.560 (Voluntário)  
Recorrente : GRANJA GREEN VALLEY LTDA.

## RELATÓRIO

1. Em procedimento de revisão sumária na declaração do exercício de 1994, ano-calendário 1993, foi apurada compensação indevida de prejuízo fiscal na demonstração do lucro real.

2. Foram considerados infringidos os seguintes dispositivos legais e regulamentares :

Arts. 154, 382 e 388, III do RIR/80  
Art. 14 da Lei nº 8023/90  
Art. 38, §§ 7º e 8º da Lei nº 8383/91  
Art. 12 da Lei nº 8541/92.

3. Em consequência, foi lavrado o auto de infração de IRPJ (fls. 24, 26/32), para exigência dos seguintes valores :

<u>Discriminação</u>	<u>UFIR</u>	<u>REAIS</u>	
IRPJ		40.121,84	
		36.542,97	
Multa		30.091,38	27.407,22
Juros		<u>24.482,34</u>	<u>22.298,51</u>
Totais		<u>94.695,56</u>	<u>86.248,70</u>

4. Tomando ciência do lançamento suplementar em 27/03/98 (AR de fls. 25), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/23, em 23/04/98, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.000847/98-03

Acórdão nº : 103-20.900

- a) que a fiscalização desconsiderou a correção integral da correção monetária dos prejuízos, feita pelo IPC;
- b) que o prejuízo compensável referente ao ano-calendário 1992, na realidade referia-se ao prejuízo fiscal do ano-calendário 1993, devendo ser retificada a Declaração de Ajuste Anual;
- c) discorre longamente sobre inadequação dos índices oficiais de correção monetária, afinal reconhecida pela Lei nº 8200/91, ao adotar o IPC;
- d) procede a um retrospecto das diversas medidas legislativas e reproduz estudo do renomado tributarista Alberto Xavier, concluindo que o IPC nunca foi excluído no cálculo da correção monetária;
- e) que a tentativa dos atos administrativos, de manipularem os índices de atualização monetária, constitui ofensa ao :

- princípio da legalidade e da hierarquia entre atos normativos

- conceito constitucional de renda

- princípio da capacidade contributiva e da igualdade

- à irretroatividade e à anterioridade;

f) que a jurisprudência vem consagrando a tese perfilhada pelo contribuinte, conforme ementas de Acórdãos transcritas a fls. 21/23, razões pelas quais solicita o cancelamento integral do auto de infração e retificação da DIRPJ/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.000847/98-03  
Acórdão nº : 103-20.900

5. Com o propósito de aperfeiçoar a instrução processual, a DRJ/Santa Maria-RS, após as considerações expostas a fls. 36, baixou o processo em diligência, para que a impugnante fosse intimada a:

*"... apresentar cópia do LALUR, escriturado com observância das normas contidas na IN SRF nº 28/78, onde deve estar consignado o controle da correção monetária complementar dos prejuízos fiscais, e para que seja anexada cópia da DIRPJ/94".*

6. O Auditor-Fiscal designado para cumprir a diligência juntou os documentos de fls. 39/232 e elaborou o relatório de fls. 233/234.

7. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS, pela Decisão proferida a fls. 235/241, indeferiu a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

***"PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.***

*No processo administrativo fiscal prevalece o princípio da verdade material, sendo necessário para admitir-se a retificação da declaração de rendimentos e a reforma do auto de infração, que se comprove, efetivamente, os erros cometidos na declaração, conforme disposto no art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional.*

***ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES.***

*A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de Lei, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.*

***LANÇAMENTO PROCEDENTE".***

8. Tomando ciência, em 23/07/01, da Decisão DRJ/STM nº 490/2001, que indeferiu sua impugnação, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 249/270, em 20/08/2001, acompanhado do arrolamento do bem imóvel descrito a fls. 271, com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.000847/98-03

Acórdão nº : 103-20.900

valor declarado de R\$ 3.500.000,00, tendo a DRF/Caxias do Sul feito a competente comunicação ao Oficial do Registro de Imóveis de Flores da Cunha (fls. 356).

9. A petição recursal de fls.249/270 é reprodução fiel da impugnação constante de fls. 02/23, já relatada anteriormente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.000847/98-03  
Acórdão nº : 103-20.900

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, relator.

10. O recurso é tempestivo e está acompanhado do arrolamento de bem imóvel, em valor superior ao crédito tributário litigado. Por preencher os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

11. A autuação objeto destes autos versou sobre glosa de prejuízo fiscal indevidamente compensado, na demonstração do Lucro Real da DIRPJ/94, ano-calendário 1993.

12. As razões de defesa apresentadas em primeira instância e ratificadas na fase recursal, consistem na alegação de que os prejuízos compensados foram corrigidos pelo IPC e que houve lapso no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na medida em que o valor constante como prejuízo compensável, referente ao período-base do ano-calendário de 1992, na realidade refere-se ao prejuízo fiscal do período-base do ano-calendário de 1993". (Fls. 02, 4º parágrafo e fls. 251, 3º parágrafo).

13. Acrescenta o recorrente que *"procedida a retificação ora apontada, bem como a aplicação dos corretos índices de correção monetária sobre os prejuízos fiscais, verificar-se-á a correção da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada pela Recorrente, cancelando, integralmente, o Auto de Infração contra si lavrado."* (Fls. 251, "in fine" e fls. 02 e 03, parte final e inicial, respectivamente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.000847/98-03  
Acórdão nº : 103-20.900

14. Considerando que as alegações formuladas pela defendente estavam desprovidas de documentos comprobatórios, a autoridade julgadora de primeiro grau baixou o processo em diligência, para esse mister, mas os elementos colhidos junto ao interessado em nada contribuíram para o esclarecimento da situação.

15. Por oportuno, permito-me reproduzir alguns excertos componentes da "Fundamentação" da Decisão recorrida:

*"O auto de infração foi lavrado em razão da autuada ter compensado prejuízos fiscais a maior que os existentes nos registros da Receita Federal".*

*"Pelo seu arrazoado, a impugnante clama o direito de aplicar sobre as demonstrações financeiras a correção monetária com base no IPC, pois, consoante seu entendimento, a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, reconheceu que em nenhum momento o IPC deixou de ser o indexador oficial, quer para o ano-base de 1990, quer para o de 1991, sendo que a Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, e a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, continuaram as únicas normas válidas de indexação para aquele mesmo período".*

*"Com efeito, no ano de 1990, o BTN utilizado para corrigir as demonstrações contábeis não refletiu a realidade inflacionária daquele ano".*

*"A Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, regulada pelo Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, reconhecendo que o Índice adotado para atualização das demonstrações financeiras anuais no curso do período-base de 1990 - o BTN Fiscal - ter sido inferior à inflação medida pela variação geral de preços, determinou nova forma de correção monetária das demonstrações financeiras daquele período, com base na diferença entre as variações do Índice de preços ao consumidor (IPC) e do BTN Fiscal, tendo denominado o referido ajuste de correção monetária complementar IPC/BTNF e cujos efeitos fiscais somente poderiam refletir no exercício de 1994, ano-calendário 1993, conforme art. 3º da referida Lei nº 8.200, de 1991".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.000847/98-03  
Acórdão nº : 103-20.900

*"Embora os efeitos da diferença da correção monetária IPC/BTNF devessem ser considerados a partir do ano-calendário de 1993, a autuada demonstra ter realizado a correção monetária pelo IPC já no período-base de 1990".*

*"Veja-se, tendo a autuada efetuado a correção monetária pelo IPC, no próprio ano-base de 1990, e apurado um prejuízo fiscal de Cr\$ 2.963.161,00 (valor constante nos sistemas de controle da Receita Federal e à folha 29 do LALUR - cópia à fl. 149), não deveriam ocorrer diferenças nos valores corrigidos, já que tanto a contribuinte como a Receita Federal partem de um mesmo valor, a menos que ocorra algum erro de cálculo".*

*"Conferindo-se os cálculos efetuados pela autuada, constata-se que em 30/06/1992, a autuada utilizou indevidamente o Índice de correção de 5,4635, tanto para correção do prejuízo do período-base de 1990 (fl. 149), como para o prejuízo do período-base de 1991 (fl. 151), ao invés de 3,4635, conforme corrigiu o prejuízo do período-base de 1989 (fl. 148)".*

*"Mas essas irregularidades, por si sós, não impediriam a apuração correta dos valores a serem compensados".*

*"Ocorre que os valores constantes na parte "A" do LALUR, relativos aos meses do ano-calendário de 1993 (fls. 99 a 110), não correspondem ou não possuem sequer semelhança com os valores constantes da declaração de rendimentos (anexo 2, fls. 73 a 76)".*

*"Além disso, a autuada preencheu o Anexo 4 da declaração de rendimentos (fls. 81 a 88), informando serem suas receitas, integralmente, oriundas da atividade rural, situação que não é retratada no LALUR".*

*"Na sua defesa, a impugnante solicita a retificação da retificação (sic) da declaração de rendimentos, em razão de erros incorridos no seu preenchimento, no entanto não apresentou nenhum elemento que identificasse que erros seriam esses".*

.....  
*"Essa foi a razão de ter sido intimada a impugnante para apresentar cópia do LALUR, que é o livro onde são apurados e controlados os valores integrantes do Lucro Real".*

8 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.000847/98-03

Acórdão nº : 103-20.900

*"Entretanto, o referido livro, em nada serviu para alumiar o litígio. Ao contrário, acrescentou mais dúvidas em razão de suas incorreções".*

*"Em razão do exposto, é forçosa a aplicação do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, que dispõe que a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento".*

(Fls. 237, 238, 239 e 240).

16. Inobstante a percuciente análise feita pela DRJ/Santa Maria-RS, e os sólidos argumentos que embasaram a decisão recorrida, da qual o recorrente tomou conhecimento e recebeu cópia, nada de novo foi trazido à colação, nesta fase processual.

17. A Decisão DRJ/STM nº 490/2001 está em conformidade com a legislação aplicável e resulta de louvável e diligente apreciação dos autos, não merecendo qualquer reparo.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Brasília-DF., em 22 de abril de 2002

  
PASCHOAL RAUCCI

